

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

MUNICIPIO DE RUBIATABA

Prefeitura Municipal de Rubiataba

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
------------	----------	------	--------	----------	-------------



06/06/2025 - 09:06:55 Impugnação - Atestado de capacidade técnica Indeferido 06/06/2025

Ilustríssimo Senhor(a) agente de contratação, Nos termos da Lei 14.133/21, a nova Lei não permitiu em local nenhum a exigência de atestados para fornecimento de bens, referindo-se tão somente a obras e serviços.

Dessa forma o edital na cláusula 9.11.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 9.11.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de, no mínimo, 01 (um) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a empresa licitante tenha executado ou esteja executando contrato compatível ao objeto dessa licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. O atestado deve conter informações do seu emitente como telefone e endereço, de forma que este município possa fazer contato para verificar sua autenticidade se for necessário. O atestado de capacidade técnica terá prazo de validade indeterminado, salvo quando no mesmo estiver explícita sua validade; viola a legislação e restringe a competitividade quando impõe a exigência de atestados para produtos/fornecimentos como demonstraremos a seguir.

De uma análise simples ao item 9.11 –, constante no edital, vislumbra-se a ilegalidade na exigência de atestado para fornecimento de produtos.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do 'PAR' 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

'PAR' 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

'PAR' 2º Observado o disposto no caput e no 'PAR' 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

'PAR' 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

'PAR' 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

'PAR' 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

'PAR' 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

'PAR' 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

'PAR' 8º Será admitida a exigência de compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade de pessoal técnico referido nos incisos I e II deste artigo.

'PAR' 9º O edital poderá prever, para aspectos



Resposta: Após análise do setor jurídico, por meio do Parecer Jurídico nº 229/2025, verifica-se que:

A Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 67, admite expressamente a possibilidade de exigência de documentação técnica, inclusive para comprovação de experiência prática na área a ser contratada, quando justificado em razão da complexidade do objeto.

O PAR`1º do mesmo artigo autoriza a exigência de atestados de capacidade técnica relativos às parcelas de maior relevância do objeto, mesmo em contratos de fornecimento.

A exigência constante do edital tem por objetivo preservar a qualidade da execução contratual, evitar contratações temerárias e resguardar o interesse público, em conformidade com os princípios da eficiência administrativa, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica.

Verifica-se que a exigência editalícia está adequadamente fundamentada, é proporcional, razoável e aplicável de forma isonômica a todos os licitantes, não se configurando como restrição indevida à competitividade.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e nos termos do Parecer Jurídico nº 229/2025, INDEFIRO a impugnação apresentada, mantendo-se a cláusula 9.11 do edital em sua integralidade.

Reforço que a exigência de atestado de capacidade técnica tem por finalidade assegurar que os licitantes possuam condições operacionais adequadas ao fiel cumprimento do objeto licitado, em atenção ao interesse público e à boa gestão dos recursos públicos.

